



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903932 - GO (2024/0119026-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MIKE CRISTIANO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER MELHOR EXAMINADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, à primeira vista, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, os policiais viram o paciente ingressando em seu domicílio - alvo de denúncia como local de prática de tráfico de drogas - tendo sido abordado pelos policiais, quando então franqueou a entrada dos policiais no local e, durante buscas, encontraram cerca de 75 gramas de substância esverdeada, com aparência e odor de 'maconha', bem como vários objetos de procedência duvidosa.

3. Acertada a conclusão da Corte local, pois o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático- probatória, em especial sobre a validade da autorização para a entrada dos policiais no imóvel em tela.

4. Não se verificou ilegalidade a ser sanada na presente via, de modo que não há que se falar em trancamento da ação penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903932 - GO (2024/0119026-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MIKE CRISTIANO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER MELHOR EXAMINADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, à primeira vista, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, os policiais viram o paciente ingressando em seu domicílio - alvo de denúncia como local de prática de tráfico de drogas - tendo sido abordado pelos policiais, quando então franqueou a entrada dos policiais no local e, durante buscas, encontraram cerca de 75 gramas de substância esverdeada, com aparência e odor de 'maconha', bem como vários objetos de procedência duvidosa.

3. Acertada a conclusão da Corte local, pois o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático- probatória, em especial sobre a validade da autorização para a entrada dos policiais no imóvel em tela.

4. Não se verificou ilegalidade a ser sanada na presente via, de modo que não há que se falar em trancamento da ação penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKE CRISTIANO DA COSTA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que na hipótese dos autos houve invasão de domicílio, o que enseja o reconhecimento da ilicitude das provas e consequente trancamento da ação penal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, confira-se parcial teor da decisão monocrática acerca da suscitada invasão de domicílio (e-STJ fls. 92/96):

Na hipótese dos autos, o Tribunal local assim decidiu acerca da tese defensiva de violação de domicílio (e-STJ fls. 80/81):

Da tese de nulidade das provas por violação de domicílio ante a inexistência de justa causa para tal procedimento:

No caso em tela, sustenta o impetrante a nulidade das provas por violação domiciliar, ante a inexistência de justa causa para tal procedimento.

A primeira vista, não existem motivos para desconstituir a versão apresentada pelos agentes de segurança pública, aliás infere-se do depoimento do condutor que:

“(…) O condutor é PM e em serviço nesta data, 23/01/2017, Junto com sua equipe, tomaram conhecimento de que objetos e eletrodoméstico furtado em dezembro, no endereço Rua Luiz Gomes Caldas, nº 45, Bairro Margon II, nesta (fato registrado no RAI nº 5038561) estariam na residência do conduzido EVERTON OLIVEIRA. Na ocasião do furto, indivíduos em um veículo Citroen/Xsara Picasso EXS, cor prata pararam em frente a residência e subtraíram vários objetos, tendo o circuito de imagem de uma residência próxima registrado toda a ação dos indivíduos. Na mesma residência, um Ford/EcoSport foi usado para transportar um Jogo de sofá de 3 e 2 lugares. De posse das imagens e informações, o condutor e sua equipe receberam denúncia anônima de que o veículo usado no furto seria encontrado em uma casa situada na Rua João Emanuel, nº 173-A, Bairro Santo Antônio. Face tais informações, o condutor e sua equipe solicitaram apoio de outras viaturas e fizeram o cerco no quarteirão da residência e, enquanto se preparavam para o flagrante, o suspeito EVERSON OLIVEIRA, vulgo 'Pico', que Já é conhecido da polícia por várias passagens policiais, saiu pulando os muros de várias residências vizinhas.

Com o cerco feito, foi realizada varredura nos quintais e o suspeito foi encontrado dentro de uma residência vizinha, onde recebeu voz de prisão. Ao receber voz de prisão, o suspeito resistiu e foi necessário que

os policiais fizessem uso seletivo da força física para contê-lo. Durante as buscas pela residência, foi localizado cerca de 81 g de substâncias aparentando ser 'crack' dentro de um guarda-roupas e Junto com a quantia de R\$1.741,00 (Hum mil setecentos e quarenta e um reais) em notas diversas, grande parte delas de pequeno valor. (...).

Consultando o Banco Nacional de Mandados de Prisão, constatou-se que havia mandado de prisão em aberto expedido contra o conduzido Everson Oliveira, oriundo da Comarca de Corumbaliba-GO, ao qual foi dado cumprimento. O veículo foi encaminhado para esta delegacia e em razão de não haver irregularidades, não foi apreendido. Informa o condutor que a residência do Sr. Everson Oliveira é conhecida nas redondezas como ponto de tráfico de drogas, sendo recorrentes as denúncias de tráfico de drogas no local, bem como movimento de entrada e saída de diversas pessoas. Enquanto realizavam as buscas na casa de Everton, o condutor e demais policiais desconfiaram de outra residência vizinha (Rua Agostinho Melo, nº186. Bairro Santo Antônio) onde um indivíduo estava ingressando e que também já foi alvo de diversas denúncias de tráfico de drogas. Ao ser abordado e identificado pelo nome de Mike Cristiano da Costa, ele franqueou a entrada dos policiais no local e, durante buscas, encontraram cerca de 75 gramas de substância esverdeada, com aparência e odor de 'maconha', bem como vários objetos de procedência duvidosa. Dentre tais objetos, foi encontrado um purificador de água (Soft Star, modelo Everest, cor branca) furtado na Capela do Morro de Santo Antônio, o qual foi reconhecido por um fiel e voluntário da igreja (...).”

Conforme visto, o Policial Militar fez menção as circunstâncias que antecederam a abordagem pessoal e o adentramento na residência, oportunidade em que foi constatado que o paciente estava em posse de um purificador de água produto de furto e 75 (setenta e cinco) gramas de maconha. Narrou ainda o agente, que o próprio paciente, permitiu/autorizou a entrada da equipe em sua residência, momento em que foram encontrados os bens ilícitos, motivos esses que, em tese, serviram para conferir justa causa e viabilizar a atuação policial.

Pelos documentos juntados, prima facie não se vislumbra elementos que ensejam a nulidade das provas obtidas decorrentes da busca domiciliar. Desse modo, é necessário uma análise mais acurada sobre eventual ausência das fundadas razões, ou mesmo se houve a autorização do paciente para entrada dos policiais na residência, o que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

[...].

Portanto, em análise perfunctória dos autos, não se evidencia, de plano, ausência de justa causa para o ingresso dos policiais na residência do paciente, de modo que eventual ilicitude das provas será melhor apreciada no curso da ação penal.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço e denego a ordem impetrada.

Como se vê, a Corte de origem assentou que o alegado constrangimento ilegal veiculado pela defesa deve ser melhor analisado nos autos da ação penal. Além disso, extrai-se do acórdão do Tribunal estadual que os policiais viram o paciente ingressando em seu domicílio - alvo de denúncia como local de prática de tráfico de drogas - tendo sido abordado pelos policiais, quando então franqueou a entrada dos policiais no local e, durante buscas, encontraram cerca de 75 gramas de substância esverdeada, com aparência e

odor de 'maconha', bem como vários objetos de procedência duvidosa (e-STJ fl. 81).

Salientou ainda que Pelos documentos juntados, prima facie não se vislumbra elementos que ensejam a nulidade das provas obtidas decorrentes da busca domiciliar. Desse modo, é necessário uma análise mais acurada sobre eventual ausência das fundadas razões, ou mesmo se houve a autorização do paciente para entrada dos policiais na residência, o que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus (e-STJ fl. 82).

Assim, acertada a conclusão da Corte local, pois o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, em especial sobre a validade da autorização para a entrada dos policiais no imóvel em tela.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FRAGMENTADO". CRIMES DE ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTOU O INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL LOCADO POR UMA TEMPORADA. ACESSO AO CONTEÚDO DOS APARELHOS CELULARES APREENHIDOS NA DILIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Nessa linha de inteligência, ressalta-se que, havendo autorização expressa para a busca domiciliar, tal conclusão não poderia ser alterada sem o indevido revolvimento fático-probatório, notadamente nos autos cuja instrução criminal sequer teve início.

2. Na hipótese, verifica-se que, ao denegar a ordem do writ originário, a Corte local apontou que a prova documental constante dos autos de origem atesta ter sido o ingresso dos policiais, em imóvel alugado por temporada, autorizado por uma das ocupantes. Além disso, destacou que "a documentação colacionada à impetração não inova do conjunto probatório até então construído, nem demonstra de forma inequívoca e pré-constituída a veracidade de suas afirmações sobre a ausência de autorização para ingresso no imóvel, de modo que a prudência recomenda sua judicialização perante o juiz natural da causa para submissão ao contraditório, ato próprio da instrução criminal". Nessa perspectiva, acertada a conclusão do Tribunal de origem, pois, considerando o prematuro estágio da ação penal na origem - cujo processo aguarda a citação de alguns dos réus e a apresentação de resposta à acusação por outros para ter início a instrução criminal -, a alegada ilicitude das provas comportará melhor enfrentamento pelo magistrado singular (que se encontra mais próximo dos fatos e provas), após a atividade instrutória, oportunidade na qual poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, em especial sobre a validade da autorização para a entrada dos policiais

civis no imóvel em tela.

3. No que tange ao acesso ao conteúdo dos telefones, o Tribunal de origem registrou, expressamente, que "autorização judicial, constante às fls. 50/51 dos autos de origem" precedeu à perícia ultimada nos aparelhos celulares apreendidos. Nesse panorama, acertadamente concluiu a Corte local que, para se concluir pela certeza acerca da existência, ou não, de decisão judicial autorizativa, ou de sua eventual expedição em data posterior à realização da perícia, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 179.729/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS ADVINDAS DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Como é de conhecimento, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem não se aprofundou acerca da nulidade ora arguida, em razão da natureza da via eleita e, especialmente, em razão do estágio prematuro do feito, ressaltando que a matéria sequer foi analisada sequer pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual é acertada a conclusão da Corte local no sentido de que a via do habeas corpus não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Assim, a alegada ilicitude das provas comportará melhor enfrentamento pelo magistrado singular (que se encontra mais próximo dos fatos e provas), após a atividade instrutória, que sequer teve início, cuja denúncia fora

recentemente oferecida pelo Ministério Público (11/9/2022) e o feito, ao que parece, aguarda a notificação das acusadas para oferecem defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)

Destaque-se, ademais, existir informação no sentido de que houve autorização quanto ao ingresso no domicílio, o que, ao menos em tese, é suficiente para afastar a tese de invasão.

Portanto, não se verifica ilegalidade a ser sanada na presente via, de modo que não há que se falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.932 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119026-2

Número de Origem:

0009333320188090029
93333320188090029

0093333320188090029

201800093335

50996974320248090000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MIKE CRISTIANO DA COSTA (PRESO)
CORRÉU : EVERSON OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKE CRISTIANO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024